



DEFENSORIA PÚBLICA
AMAPÁ

CONSELHO SUPERIOR RESOLUÇÃO Nº 73/2022/CSDPEAP

Regulamenta o auxílio-saúde para os servidores públicos do quadro da Defensoria Pública do Estado do Amapá, assim como para os servidores cedidos por outros órgãos, dentre os quais aqueles que estão discriminados no art. 184 da Lei Complementar Estadual n.º 121/2019.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá compete exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias (art. 15, caput e art. 19, Inciso I da Lei Complementar Estadual 121/2019; art. 102, caput da Lei Complementar Federal 80/1994 e do Regimento Interno do CSDPEAP/2020);

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que devem nortear a administração pública;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública do Estado do Amapá é assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º (Art. 134, §2º da CRFB/1988 e art. 7 da Lei Complementar Estadual 121/2019);

CONSIDERANDO a simetria constitucional entre a Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário, nomeadamente nas normas insculpidas no Título IV, Capítulo II e Capítulo IV, e nos Art. 168 e Art. 235, VII, todos da Constituição Federal, bem assim a auto aplicabilidade do mencionado preceito;

CONSIDERANDO que o art. 186, III e §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 121/2019, alterada pelo art. 47 da Lei Complementar Estadual n.º 135/2022, dispõe que: “*Enquanto não criada lei específica tratando da carreira dos servidores públicos da Defensoria Pública do Estado do Amapá, farão eles jus ao recebimento das seguintes verbas ou vantagens: (...) III - Auxílio-saúde; (...) § 1º Os servidores públicos cedidos de outros órgãos, assim como aqueles previstos no art. 184 desta lei, farão jus ao recebimento das presentes verbas e vantagens.*”

CONSIDERANDO que o art. 186, §2º da LCE 121/2019, com redação dada pelo art. 47 da LCE 135/2022, dispõe que: “*as verbas e vantagens acima têm caráter indenizatório para todos os*



efeitos legais, sendo autorizada a sua instituição nos valores definidos pelo Defensor Público-Geral, apenas quando houver disponibilidade orçamentária.”

CONSIDERANDO a necessidade de completa regulamentação para concessão do auxílio-saúde aos Servidores Público do quadro da Defensoria, bem como aos cedidos ao órgão;

RESOLVE:

~~Art. 1º— Fica regulamentado o auxílio-saúde para os servidores públicos do quadro da Defensoria Pública do Estado do Amapá, assim como para os servidores cedidos por outros órgãos, dentre os quais aqueles que estão previstos no art. 184 da Lei Complementar Estadual n.º 121/2019, que estejam em atividade, a ser pago em pecúnia, de caráter indenizatório, cujo valor mensal deverá ser definido por ato do Defensor Público-Geral, em valor mensal não inferior a 5%, nem superior a 15% dos vencimentos do cargo em comissão CCDP-4.~~

Art. 1º. Fica regulamentado o auxílio-saúde para os servidores públicos do quadro da Defensoria Pública do Estado do Amapá, assim como para os servidores cedidos por outros órgãos, dentre os quais aqueles que estão previstos no art. 184 da Lei Complementar Estadual n.º 121/2019, que estejam em atividade, a ser pago em pecúnia, de caráter indenizatório, cujo valor mensal deverá ser definido por ato do Defensor Público-Geral, em valor mensal não inferior a 5%, nem superior a 22,5% dos vencimentos do cargo em comissão CCDP-4. *(Redação dada pela Resolução n.º 81/2022/CSDPEAP)*

Parágrafo único. O auxílio-saúde será pago da mesma forma e na mesma data dos vencimentos do cargo;

Art. 2º. O auxílio-saúde possui natureza indenizatória, e, portanto:

I - não integra a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária;

II - não é considerado rendimento tributável;

III - não se incorpora ao vencimento, proventos ou à pensão, bem como não é computado para efeito do cálculo de gratificação natalina e outras vantagens pecuniárias;

Art. 3º. O servidor público faz jus ao recebimento do auxílio-saúde integralmente quando em gozo de férias, licenças ou afastamentos considerados pela legislação como de efetivo exercício.

Parágrafo único. O servidor público que acumule cargos na forma da Constituição Federal terá direito à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

Art. 4º. A atualização do valor do auxílio-saúde será feita anualmente, mediante ato do Defensor Público-Geral, tendo por base a variação acumulada de índices oficiais e a disponibilidade orçamentária e financeira da Defensoria Pública Geral.



DEFENSORIA PÚBLICA
AMAPÁ

Art. 5º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Defensor Público Geral do Estado, ressalvada a competência recursal ao Conselho Superior.

Art. 6º. O auxílio-saúde será concedido independentemente de solicitação.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos passando a contar a partir da data de instituição pelo Defensor Público-Geral.

Macapá/AP, 31 de janeiro de 2022.

DIOGO BRITO GRUNHO

Conselheiro Presidente

RAPHAEL AUGUSTO FARIAS MONTEIRO

Conselheiro Nato

JADE TAVARES AGRA

Conselheira Nata

ROBERTO COUTINHO FILHO

Conselheiro Eleito

IGOR VALENTE GIUSTI

Conselheiro Eleito

PEDRO PEDIGONI GONÇALVES

Conselheiro Eleito

ADEGMAR PEREIRA LOIOLA

Conselheira Eleita

GLEYSENY RODRIGUES DE OLIVEIRA

Conselheira Eleita